

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º. 06.116.461/0001-00

PROCESSO: 18071702/2019-PMA

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Pregoeiro

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de contratação direta em licitação deserta.

PARECER N.º 76/2019/PGM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DESERTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. Procedimento apresenta falhas que extrapolam a análise sobre a contratação direta por ausência de interessados e, portanto, deve ser anulado e refeito.

Trata-se de processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial para aquisição de veículo tipo mini-van de interessa da Secretaria Municipal de Assistência Social. Vieram-me os autos da Comissão Permanente de Licitação para a manifestação acerca da possibilidade de contratação direta por não terem acudido interessados.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além da solicitação de despesa, Termo de Referência e despacho do setor de contabilidade indicando a disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito. Seguiu-se com atos posteriores encaminhando o processo aos setores competentes para as providências de praxe, como, por exemplo, a pesquisa de preços. Certificando-se ainda, que pregoeiro juntou aos autos, Portaria que o nomeia ao cargo e equipe de apoio e minuta de Edital do Pregão Presencial.

Cabe, agora, atendendo ao pleito do pregoeiro, avaliar se é o caso de contratação direta.

Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado.

Destarte, à luz do artigo 10, da Lei Municipal n.º 356/2017, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A hipótese dos autos parece encontrar justaposição no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, considerando o ofício exarado pelo pregoeiro, bem como, pelos atos constantes no processo até o momento. Vejamos o que dispõe o texto legal acima mencionado, *in verbis*:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

De fato, constam no processo, tentativas reiteradas de se proceder com o pregão de forma regular, com apresentação de interessados e a escolha da menor proposta para a Administração.

Primeira publicação no DOU do dia 27/08/2019 marcando a sessão pública de abertura das propostas para o dia 10/09/2019. Observou-se o prazo mínimo de 8 dias entre a publicação e a data da sessão.

Primeira publicação no DOU do dia 11/09/2019 marcando a sessão pública de abertura das propostas para o dia 26/09/2019. Observou-se o prazo mínimo de 8 dias entre a publicação e a data da sessão.

Terceira publicação no DOU do dia 30/09/2019 e no DOE do dia 03/10/2019 marcando a sessão pública de abertura das propostas para o dia 15/10/2019. Observou-se o prazo mínimo de 8 dias entre a publicação e a data da sessão.

Aqui encontramos a primeira inconsistência no processo. Embora as condições preestabelecidas tenham sido mantidas a cada novo chamamento, não se afigura razoável que